



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARAGUACEMA/TO

RESOLUÇÃO N.º 077/2023 DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

ATESTO QUE FOI PUBLICADO	
<input type="checkbox"/> DECRETO N.º	
<input type="checkbox"/> PORTARIA N.º	
<input type="checkbox"/> LEI N.º	
<input type="checkbox"/> ATO N.º	
<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS	Resolução 077/23
EM 13/01/2023	
SERVIDOR	Decreto: CD3
Matrícula: 3409	

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS, PRAZOS, PROCEDIMENTOS E FLUXOS DE OFERTA NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PREVISTOS NA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI N.º 343/2022 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022”.

O PRESIDENTE do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, do Município de Araguacema, o senhor JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal n.º 8.742/1993);

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 206 de 24 de abril de 2012, que cria o Conselho e tem como principais atribuições a deliberação, fiscalização e execução da política de assistência social e de seu confinamento no Município de Araguacema-TO;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 343 de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a política pública de Assistência Social do Município de Araguacema/TO e da outras providencias;

CONSIDERANDO a ATA de n.º 076 de 12 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR os critérios e prazos de concessão dos benefícios eventuais.

Art. 2º - Os benefícios eventuais, previstos na Lei Municipal n.º 343/2022, de 12 de dezembro de 2022, prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias, serão concedidos de acordo com os critérios, prazos, procedimentos e fluxos previstos nesta resolução.

Art. 3º - As equipes de referência de proteção social básica e de proteção social especial técnicos da gestão que esteja vinculado exclusivo no órgão gestor, serão responsáveis pela análise dos critérios de concessão dos benefícios eventuais de que trata essa resolução.

§ 1º. A análise da equipe responsável se dará através da acolhida, escuta, instrumentos técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta resolução, registrados em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.

§ 2º. Além da concessão do benefício, a equipe responsável identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARAGUACEMA/TO

§ 3º. A análise e concessão de que trata este artigo deve ser ágil e garantida, e observar, além dos critérios definidos nessa resolução, os princípios previstos no art. 32º, da Lei Municipal n.º 343/2022, de 12 de dezembro 2022.

DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES

DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de Araguacema/TO e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa Resolução, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único.

II - População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;

III - Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida com demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;

IV - Gestantes em situação de insegurança alimentar;

V - Famílias referenciadas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;

VI - Famílias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontram em situação ou risco de vulnerabilidade sociais, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;

VII - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º. Para fins de concessão de Benefícios Eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

DAS MODALIDADES

DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - São modalidades de benefícios eventuais prestadas a indivíduos e às famílias

Avenida João Duarte de Sousa s/nº, Centro, Araguacema-TO - CEP:77.690-000
contatos: (63) 3472-1391 - e-mail: cmas.araguacema@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARAGUACEMA/TO

§ 3º. A análise e concessão de que trata este artigo deve ser ágil e garantida, e observar, além dos critérios definidos nessa resolução, os princípios previstos no art. 32º, da Lei Municipal nº 343/2022, de 12 de dezembro 2022.

DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES

DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º - Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de Araguacema/TO e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa Resolução, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único.

II - População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;

III - Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida com demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;

IV - Gestantes em situação de insegurança alimentar;

V - Famílias referenciadas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;

VI - Famílias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontram em situação ou risco de vulnerabilidade sociais, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;

VII - Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º. Para fins de concessão de Benefícios Eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

DAS MODALIDADES

DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º - São modalidades de benefícios eventuais prestadas a indivíduos e às famílias

Avenida João Duarte de Sousa s/nº, Centro, Araguacema-TO - CEP:77.690-000
contatos: (63) 3472-1391 - e-mail: cmas.araguacema@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARAGUACEMA/TO

-
- I - em virtude de nascimento;
 - II - em virtude de morte;
 - III - em situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme previsto para cada modalidade nesta Resolução, em caráter provisório e suplementar, devendo a equipe técnica responsável avaliar qual a forma mais adequada da prestação do benefício de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

DAS FORMAS DE ACESSO

AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º - O acesso aos benefícios eventuais poderá se dar através de:

- I - Busca espontânea pelo indivíduo e/ou família;
- II - Ordem judicial ou recomendação/encaminhamento do representante do Ministério Público;
- III - Encaminhamento pela rede socioassistencial.

Art. 7º - O requerimento e a concessão dos benefícios serão realizados na sede da Secretaria de Assistência Social do Município e/ou no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS do Município.

EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 8º - O benefício eventual em virtude de nascimento previsto no artigo 36 da lei municipal nº343 de dezembro 2022, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e será concedido:

- I – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À Genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARAGUACEMA/TO

§ 1º. O Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento poderá ser solicitado a partir do último trimestre de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento.

§ 2º. O Benefício Eventual em Virtude de Nascimento será ofertado à família em número igual ao do(s) nascimento(s) ocorrido(s), considerando o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art. 9º - São documentos específicos necessários para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

II - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento.

Art. 10º - O benefício eventual em virtude de nascimento será prestado na forma de pecúnia, bens de consumo, que correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

EM VIRTUDE DE MORTE

Art. 11º - O Benefício Eventual em Virtude de Morte previsto no artigo 37 da Lei Municipal nº343/2022 se dará na forma de prestação de serviços destinado à família do falecido com objetivo de atender necessidades urgentes pra enfrentar vulnerabilidades advindas do decesso do familiar.

Parágrafo único. São consideradas vulnerabilidades advindas do decesso familiar as necessidades de serviços funerários como: urna funerária, ornamentação, paramentação e translado do corpo, do preparo até o sepultamento.

Art. 12º - O município deve assegurar o atendimento 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte, podendo ser realizado na modalidade de plantão.

Art. 13º - A Declaração ou certidão de óbito é documento indispensável para a concessão do Benefício Eventual prestado em Virtude de Morte.

EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14º - O Benefício Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária previsto nos artigos 38 e 39 da Lei Municipal nº343/2022 será concedido, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, especificamente visando o:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARAGUACEMA/TO

a) Pagamento de faturas de água e esgoto e energia elétrica sujeitas a corte no fornecimento;

b) Fornecimento de gás de cozinha;

c) Pagamentos de taxas ou insumos necessários para providenciar ou regularizar documentos pessoais;

d) Fornecimento de passagens de transporte rodoviário para outra unidade da Federação com vista em garantir a convivência familiar e comunitária

e) Necessidade de mobilidade infra urbana para o acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais.

f) Fornecimento de gêneros alimentícios e de materiais e produtos de higiene e limpeza;(cesta básica)

g) Fornecimento de bens mobiliários essenciais e de enxoval (roupas de cama, cobertores, toalhas etc.);

h) Pagamento de aluguel de moradia.

§ 1º. Para socorrer a situação de vulnerabilidade temporária, o benefício eventual previsto neste artigo pode ser concedido em mais de uma forma, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

§ 2º. Os benefícios eventuais de que trata esse artigo deverão ser garantidos enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade e mediante reavaliação da equipe de referência dos critérios definidos no artigo 3º desta Resolução.

§ 3º. O benefício eventual por vulnerabilidade temporária visando atender as necessidades previstas nas alíneas "g" e "h" deste artigo somente poderá ser concedido quando a situação de riscos, perdas e danos decorrerem de desastre ou calamidade pública, previsto no artigo 41 da Lei nº 343/2022.

PRESTADO EM VIRTUDE DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 15º - Nas situações de calamidade pública decretadas pelo Município e Estado, o benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública previsto nos artigos 41º e 44º da Lei Municipal nº 343/2022, de 12 de dezembro de 2022, deverá ser concedido de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos para atender preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARAGUACEMA/TO

- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

Parágrafo único. Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os demais serviços da política de Assistência Social, de Saúde, Segurança pública, Defesa Civil, entre outras, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

Art. 16º - O benefício eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública será concedido em forma de pecúnia, serviços ou bens de consumo, para atender as necessidades previstas no artigo 14 desta Resolução, e será concedido enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Município e conforme avaliação da equipe de referência.

Art. 17º - Quando a situação de calamidade pública exigir necessidade de isolamento social, os benefícios na forma de bens de consumo serão entregues ao indivíduo ou família beneficiária mediante agendamento de dia e horário para entrega diretamente na residência das famílias.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, deverão ser garantidos aos servidores responsáveis pela entrega do benefício as medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários, tais como uso de máscaras, luvas, entre outros.

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Araguacema -TO, em 13 de janeiro de 2023.


JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Conselheiro – Presidente
Conselho Municipal De Assistência Social - CMAS